



Direito Penal

– Parte Geral –

Tipo de Injusto Imprudente

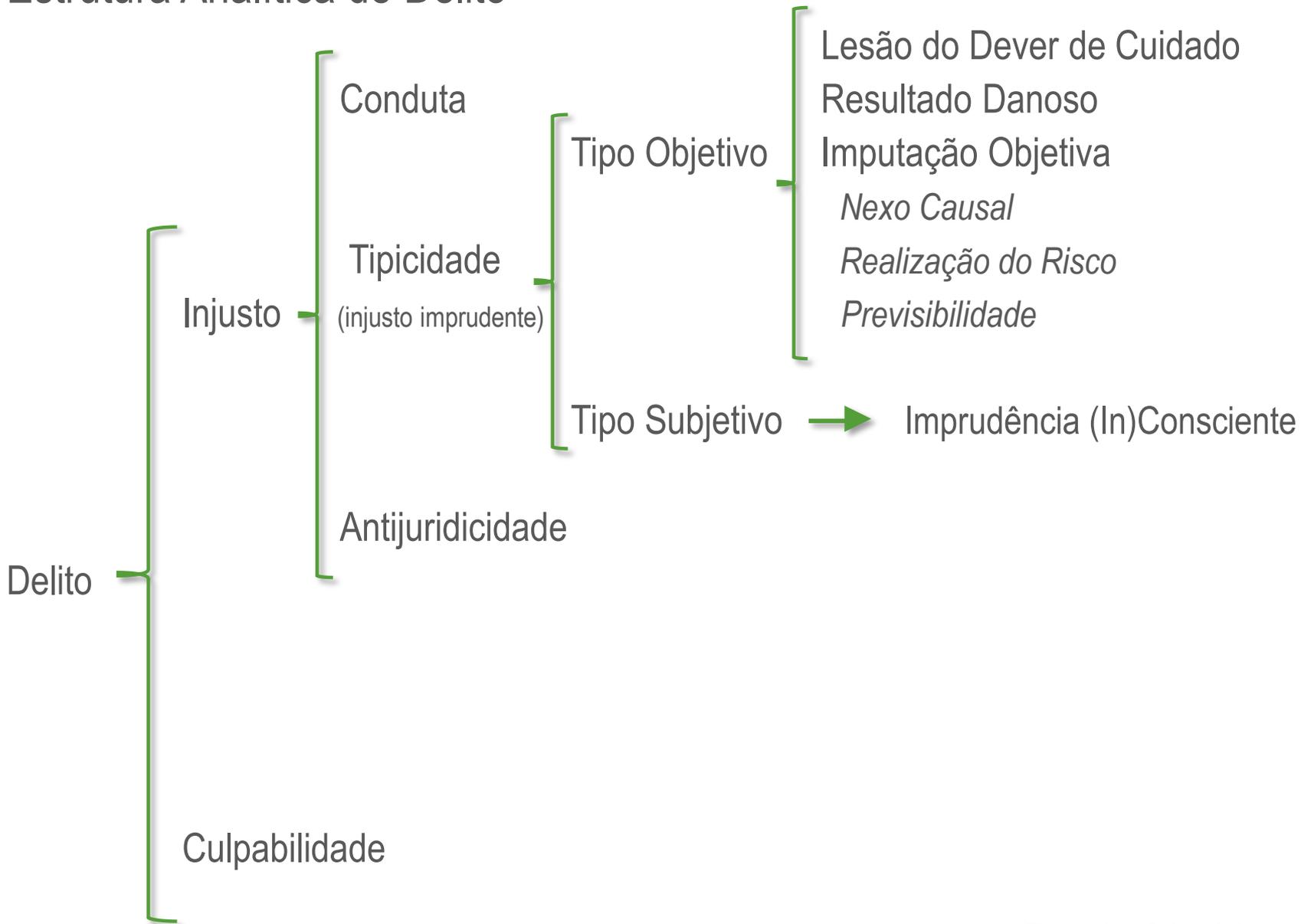
Leandro Gornicki Nunes

Doutor e Mestre em Direito do Estado (UFPR)

Especialista em Direito Penal (USAL)

leandro.gornicki@univille.br

Estrutura Analítica de Delito



I. Conceito

A imprudência é a violação do dever de cuidado objetivamente exigido (Welzel). Há lesão do risco permitido. Crime imprudente é sinônimo de culposo (CP, art. 18, II).

II. Critérios de definição da violação do dever de cuidado

Os tipos imprudentes são abertos (construídos por valoração judicial). Critérios de definição:

- regras jurídicas
- regras profissionais
- dados da experiência

Conceitos e diretrizes para caracterizar a lesão do dever de cuidado:

- a) O modelo de homem prudente;
- b) O dever de informação sobre riscos e de abstenção de ações perigosas;
- c) A correlação risco-utilidade na avaliação de ações perigosas;
- d) O princípio da confiança.

III. Imputação do Resultado

1. Imputação do Resultado ao Autor

- a) Relação de Causalidade (pressuposto)
- b) Realização do Risco ou Relação de Determinação (fundamento)
- c) Previsibilidade (condição)

2. Exclusão da Imputação do Resultado

- a) Fatalidade do resultado (Ex: pedestre que pula abruptamente na pista)
- b) Resultados incomuns (Ex: morte por colapso cardíaco em acidente)
- c) Resultados iguais em condutas alternativas conformes ao dever de cuidado ou risco permitido (Ex: atropelamento em velocidade acima da permitida)
- d) Resultados fora da área de proteção do tipo
 - i. Autoexposição a perigo (Ex: morte de usuário de drogas)
 - ii. Exposição consentida a perigo criado por outrem (Ex: passageiro e taxista)
 - iii. Perigos situados em área de responsabilidade alheia (Ex: morte de bombeiro em incêndio; morte consertando rede elétrica após furto de cabo)
 - iv. Danos psíquico-emocionais sobre terceiros (Ex: infarto após morte de filho)

III. Imputação do Resultado

2. Exclusão da Imputação do Resultado

APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO. COOPERAÇÃO NA AUTOCOLOCAÇÃO DOLOSA EM PERIGO. ATIPICIDADE. CONDOTA NÃO ABRANGIDA PELO ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA NORMA. 1. O réu foi denunciado por homicídio culposo, pois teria entregue a direção de veículo automotor à vítima, ciente de que ela, pelo seu estado de embriaguez, pelo uso de drogas e pela ausência de habilitação, não tinha condições seguras de conduzi-lo. Na direção do veículo, a vítima perdeu o controle e saiu da pista, vindo a falecer ao capotar e colidir. 2. A conduta descrita na exordial, de que réu e vítima ingeriram bebida alcoólica e consensuaram a direção pela vítima, não permite a imputação, ao apelado, do crime previsto no artigo 121, § 3º, do Código Penal. Trata-se, no contexto dos autos, de resultado fora do âmbito de proteção da norma, que não abrange a autocolocação em risco e tampouco a cooperação nessa autocolocação dolosa em perigo. 3. O primeiro processo fático-causal desencadeado de comum acordo entre réu e vítima, designada a direção do veículo para aquele que se afirmava em melhores condições, não pode significar, sequer linguisticamente, um processo determinado como ação de matar culposamente alguém, nomeadamente se justo esse alguém é que perdeu o controle do veículo e, neste segundo processo fático-causal, deu azo à própria morte. A autocolocação de ambos em perigo não pode implicar responsabilidade penal subjetiva do mais cauteloso (na comparação) pela morte do mais ousado, que decorre de sua específica aceitação imprudente [de conduzir o veículo] e, num desdobramento fático posterior e não necessário, do fato de que “perdeu o controle do veículo e saiu da pista, capotando e colidindo”. 4. Também não é caso de emendatio libelli, pois o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é aplicável a quem conduz o veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, espelhada a conduta de quem entrega a direção a pessoa nesta condição no artigo 310 do mesmo diploma legal. Não há, para configuração deste tipo, prova suficiente de que o acusado tivesse ciência do estado e da inabilitação do ofendido.

RECURSO DESPROVIDO.

(TJRS. Apelação Crime, n. 70073316788, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Jayme Weingartner Neto, j. 25/04/2018).

IV. Tipo Subjetivo

- a) **Imprudência Inconsciente:** o agente desconhece a violação da norma de cuidado e, por isso, não representa a ocorrência do resultado;
- b) **Imprudência Consciente:** o agente conhece a violação da norma de cuidado e, por isso, representa a ocorrência do resultado.

V. Combinação Dolo-Imprudência: o crime preterdoloso

Praeter = além de

Preterdolo = além do dolo

No crime preterdoloso ou preterintencional a conduta é dolosa, porém, para além do dolo advém um resultado não desejado pelo agente. Ex: lesão corporal seguida de morte (CP, art. 129, §3º).

Vale ressaltar que o resultado mais grave – não desejado – só é imputável se decorrer de imprudência. Com efeito, a Exposição de Motivos do Código Penal destaca:

“retoma o Projeto, no art. 19, o princípio da culpabilidade, nos denominados crimes qualificados pelo resultado, que o Código vigente submeteu a injustificada responsabilidade objetiva. A regra se estende a todas as causas de aumento situadas no desdobramento causal da ação. [...] Eliminaram-se os resíduos de responsabilidade objetiva, principalmente os denominados crimes qualificados pelo resultado”.

Encontre-nos nas redes sociais:



Gornicki Nunes



Gornicki Nunes



Gornicki Nunes



leandro.gornicki@univille.br